

até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Sala de Reuniões da Comissão, 16 de outubro de 2012.

ANEXO AO PARECER N° 1.234, DE 2012

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno; promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N° , DE 2012

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o “Programa de Inclusão Social e Oportunidades para Jovens no Rio de Janeiro”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – *devedor*: Estado do Rio de Janeiro;

II – *credor*: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – *garantidor*: República Federativa do Brasil;

IV – *valor*: até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares norte-americanos);

V – *modalidade*: empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor;

VI – *prazo de desembolso*: 4 (quatro) anos, contados a partir da vigência do contrato;

VII – *amortização do saldo devedor*: parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até 4 (quatro) anos após a vigência do contrato, e a última, em até 25 (vinte e cinco) anos após esta data, sendo que os pagamentos semestrais deverão ocorrer em 15 de maio e em 15 de novembro de cada ano;

VIII – *juros aplicáveis*: exigidos semestralmente nas mesmas datas de pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros Libor trimestral para dólar norte-americano, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na Libor e mais a margem para empréstimos do capital ordinário;

IX – *comissão de crédito*: a ser estabelecida periodicamente pelo Banco, calculada sobre o saldo não desembolsado do financiamento e exigida juntamente com os juros, entrando em vigor 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato, sendo que em caso algum poderá exceder ao percentual de 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano);

X – *despesas com inspeção e supervisão geral*: por decisão da política atual, o Banco não cobrará montante para atender despesas com inspeção e supervisão geral; conforme revisão periódica de suas políticas, o Banco notificará ao mutuário um valor devido em um semestre determinado, que não poderá ser superior a 1% (um por cento) do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendido no prazo original de desembolsos.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* é condicionado a que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado pelo Ministério da Fazenda o atendimento das seguintes exigências:

I – o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – a formalização do contrato de contragarantia;

III – a adimplência do Estado do Rio de Janeiro junto à União.